



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO	: 17.486-6/2018
PRINCIPAL	: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
GESTOR:	: OSÉAS MACHADO DE OLIVEIRA – Diretor Geral
RESPONSÁVEIS	: JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – Ex-Diretor Geral – Período (03/01/2017 à 05/06/2017); ÁLVARO VARELLA – Ex-Diretor Geral Interino (Período 05/06/2017 à 12/06/2017) e HUARK DOUGLAS CORREA – Ex-Diretor Geral – Período (12/06/2017 à 19/03/2018)
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
AUDITOR	: JOÃO JURACI DE GASPARI

1. INTRODUÇÃO

Retorna a esta Secex os autos de Auditoria de Conformidade, convertida em Tomada de Contas, por meio da Decisão Singular (documento digital nº 167682/2018), do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno TCE/MT, para delimitação do *quantum* da responsabilidade de cada qual das partes pelo dano ao erário apontado.

O Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, Ex-Diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, no período de 03/01/2017 a 06/06/2017 foi citado para no prazo de 15 dias apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades imputadas no Relatório Técnico, por meio do Ofício nº 035/2019 conforme documento nº 33593/2019.

Por meio do documento nº 50702/2019 solicitou prorrogação do prazo de 15 dias para apresentar sua defesa, sendo autorizado pelo Conselheiro Relator conforme decisão juntada aos autos documento 52711/2019, com início de contagem do prazo no dia 19/03/2019, conforme documento nº 66026/2019.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

No dia 01/04/2019 o Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, apresentou suas alegações conforme documento nº 66616/2019, portanto dentro do prazo concedido.

O Sr. Huark Douglas Correa – Ex-Diretor Geral no período de 12/06/2017 à 19/03/2018, foi citado por meio dos documentos 33594/2019, 70739/2019, 100139/2019, tendo em vista que os AR's expedidos foram recebidos por terceiro estranho ao processo, embora tenham sido remetidos ao endereço disponível no Cadastro Único – CADUN (Doc. Digital n.º 113367 e 62997/2019) o Conselheiro Relator em observância ao artigo 259 do Regimento Interno do TCE/MT determinou a citação por meio de edital, tendo sido publicado no Diário Oficial de Contas no dia 06/06/2019, edição nº 1640.

Após transcorrido o prazo concedido sem que tenha sido apresentada manifestação de defesa, o Conselheiro Relator declarou à revelia do Sr. Huark Douglas Correa, conforme Julgamento Singular documento nº 137891/2019.

2. DAS MANIFESTAÇÕES DA DEFESA

O Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, inicia sua manifestação alegando que, em nenhum momento recebeu qualquer informação de que seria responsável por tomar decisões quanto à instituição de verbas financeiras destinada a servidores, sendo estes assuntos tratados de forma exclusiva pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Gestão, ambas ligadas e ordenadas pela Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Aduz que ao tomar posse foi informado que todos os seus atos deveria ter o antecedente crivo rigoroso da Prefeitura Municipal de Cuiabá, Secretarias de Saúde e de Gestão, Conselho de Administração, bem como da Procuradoria Geral do Município, sendo chefe maior responsável pela tomada de decisões no âmbito da Empresa Cuiabana de Saúde Pública a cargo do Secretário Municipal de Saúde, nos





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

termos do Estatuto Social, a seguir transcrito:

ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO E SEDE

Art. 1º A EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA é uma empresa pública autorizada pela Lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013 e suas alterações, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, que se regerá pela legislação federal, estadual e municipal aplicável e também por este Estatuto.

LEI Nº 5.723 DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Cuiabana da Saúde Pública, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com prazo de duração Indeterminado.

Assevera que todos os atos e decisões do ocupante de cargo de direção da Empresa Cuiabana de Saúde Pública estavam obrigatoriamente vinculados a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Secretarias de Saúde e de Gestão.

Justifica que, tendo em vista todo amparo lhe prometido para assunção do cargo de direção e sem imaginar os problemas futuros que iria enfrentar, aceitou o cargo na mais ampla boa fé e iniciou suas novas e inúmeras atribuições com garra, determinação e efetividade, pautado em realizar todos os trâmites inerentes ao cumprimento de suas funções na mais ampla legalidade e boa-fé.

Afirma que restará comprovado que todos os atos e decisões tomadas enquanto esteve à frente da diretoria da empresa Cuiabana de Saúde Pública dentre elas o pagamento de Verba Indenizatória, foi realizado via cumprimento de ordenação advinda da Secretaria Municipal de Saúde e com amparo da Secretaria Municipal de Gestão, ambas sob a égide da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Salienta que na aplicação da norma legal não se pode deixar de verificar, de forma objetiva, o princípio da boa-fé, evitando imputação de penalidade ao servidor





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

que sempre agiu pautado na legalidade e boa fé na ânsia de cumprir o cargo que lhe foi confiado dentro da legalidade, moralidade e efetividade, não tendo ciência dos atos praticados pela administração a que está submetido.

Alega que ausente o dolo e a má-fé dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de danos ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa, não podendo punir condutas praticadas de forma a melhor execução dos serviços, bem como quando ausentes o dolo e a má-fé em praticar qualquer ato administrativo irregular.

Pondera que, não pode o defendente ser compelido a devolver quantia que recebeu de boa-fé em razão de erro para o qual não concorreu ou por divergência de interpretação atribuída exclusivamente à administração, razão pela qual, pugna-se pela desconsideração dos apontamentos vez que somente agiu em conformidade com os princípios da administração.

A seguir passa a manifestar-se a respeito das irregularidades a ele imputadas conforme segue:

2.1. Manifestação achado 01

Achado 01. Retenção de tributos quando do pagamento a prestadores de serviço, sem a comprovação do concomitante recolhimento aos devidos credores.

Quanto a este achado o Ex-Diretor alega que, quando da realização de pagamentos as empresas contratadas **Proclin, Medtrauma e Medneuro**, este não merece prosperar uma vez que conforme documentos juntados ao processo, todos os tributos foram devidamente quitados.

Salienta que, não há que se falar em responsabilidade acerca de receitas que não lhe são pertencentes, conforme narrado no Relatório Preliminar, pois todos os





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

documentos comprovam o devido recolhimento dos tributos inerentes as notas fiscais apontadas no referido Relatório, restando cabalmente demonstrado que o defendente não reteve nenhum pagamento de tributos e sempre cumpriu com o que determina a legislação em referência, que tal achado merece ser totalmente rechaçado.

Aduz que ausente o dolo e a má-fé do ato imputado como irregular não se destaca a presença de danos ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa, não podendo punir condutas praticadas de forma a melhor execução dos serviços, bem como quando ausentes o dolo e a má-fé em praticar qualquer ato administrativo irregular, razão pela qual, pugna-se pela desconsideração do apontamento e na remota hipótese de contrariedade, seja o apontamento convertido em recomendação, mas não em multa ou ressarcimento pelo peticionário, que somente agiu em conformidade com os princípios da administração.

2.1.1. Análise Técnica das argumentações

Foram analisadas as justificativas apresentadas, bem como os documentos juntados em anexo a sua defesa (documento nº 66616/2019) e constata-se que o Ex-Diretor alega que recolheu os tributos retidos dos fornecedores conforme documentos juntados ao processo, porém não encaminhou em anexo cópia dos recolhimentos para comprovar suas alegações, **motivo pelo qual permanece a irregularidade.**

2.2. Manifestação achado 02

Achado 02. Pagamento de verba indenizatória a servidores DAS – 2 e 3 sem a devida previsão legal, no montante de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Quanto a este questionamento o Ex-Diretor inicia alegando que, a determinação para instituição e pagamento da referida Verba Indenizatória foi disposta pela Secretaria Municipal de Saúde (Secretário Municipal), após aprovação da referida verba indenizatória pelo Conselho de Administração da Empresa, tendo o defendente apenas cumprido as determinações lhe impostas.

Aduz que, todos os atos do ora defendente eram regidos por determinação prévia advinda da Prefeitura Municipal de Cuiabá, Secretarias de Saúde e de Gestão, Conselho de Administração, bem como da Procuradoria Geral do Município, sendo o chefe maior responsável pela tomada de decisões no âmbito da Empresa Cuiabana de Saúde Pública a cargo do Secretário Municipal de Saúde, nos termos do Estatuto Social conforme Lei Municipal nº 5.723/2013 a seguir transcrita:

LEI Nº 5.723 DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A EMPRESA PÚBLICA DENOMINADA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal na forma definida no Inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde, com prazo de duração Indeterminado.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º São órgãos da Administração da empresa:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Administração de natureza consultiva e deliberativa,

III - Diretoria Executiva;

IV- Conselho Fiscal;

V - Conselho Gestor.

Art. 18 O Conselho de Administração será constituído dos seguintes membros:

I - o Secretário Municipal de Saúde, que será o Presidente do Conselho de Administração (membro nato);

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;

III - um representante indicado pelo Prefeito Municipal de Cuiabá;

Seção II

Do Conselho De Administração

Art. 17 O Conselho de Administração é o órgão superior de natureza consultiva e deliberativa, tendo como atribuições:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

- a) aprovar o regulamento da Empresa Cuiabana de Saúde, apresentado pela Diretoria;*
- b) decidir sobre os recursos apresentados em face de decisões de todos os órgãos da empresa;*
- c) aprovar os Relatórios anuais da Administração, após manifestação do Conselho Fiscal;*
- d) apreciar e dar parecer sobre o Balanço Anual;*
- e) aprovar o orçamento anual encaminhado pela Diretoria;*
- f) opinar sobre os convênios a serem celebrados pela empresa com órgãos públicos, empresas estatais, para estatais e entidades particulares, para prestação de serviços dentro dos objetivos da empresa;*
- g) autorizar operações de financiamento;*
- h) autorizar os aumentos de capital.*

Salienta que conforme pode ser observado, a tomada de decisões quanto a instituição de recursos destinados a servidores e/ou outros, eram de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde sob a determinação do Secretário Municipal de Saúde que era o presidente do conselho de administração e não do ora defendente.

Afirma que, a verba indenizatória não fora Implantada ao relento, mas sim, após crivo rigoroso e determinação oriunda da Prefeitura Municipal, Secretarias de Saúde e de Gestão, Conselho de Administração e após devida publicação das portarias e resoluções do Conselho de Administração que a regiam, conforme documentos constante aos autos.

Que a alegação de que a verba indenizatória estaria sendo paga antes da entrada em vigor da Portaria nº 07/2017, com efeitos desde 03/08/2017 não procede, já que a referida gratificação apenas fora implementada após a devida publicação da Portaria nº 11/2016/ECSP, de 30 de junho de 2016, ocorrida no DOC/TCE-MT nº. 900, conforme documento em anexo.

Informa que, a Portaria nº 11/2016/ECSP, de 30 de junho de 2016 fora ratificada pela Portaria nº 07/2017/ECSP de 03 de agosto de 2017 a qual por sua vez fora aprovada pelo Conselho de Administração da Empresa Cuiabana de Saúde





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Pública – ECSP, conforme a Resolução nº 02/2017 publicada no Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº1189, na data de 31 de agosto de 2017, em anexo, com fulcro na autorização legal disposta no artigo 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 5723, de 17 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº5900, de 22 de dezembro de 2014, bem como conforme dispõe o artigo 17, alínea K, do Decreto nº5.699, de 12 de janeiro de 2015, *in verbis*:

Lei nº 5.900, de 22 de dezembro de 2014

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 5.723, de 18 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 8º(...)

(...)

IV - na instância do controle social, com seu Conselho Gestor.

(AC)

(...)

§ 1º O estatuto social definirá as atribuições e o funcionamento dos órgãos referidos neste artigo. (NR)

§ 2º (...)

I - Assembleia Geral: órgão com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto social, composto por todos os órgãos referidos nos incisos I, II, III e IV do Art. 8º; (NR)

*II - **Conselho de Administração:** órgão superior de natureza **consultiva e deliberativa**, com **poderes para deliberar sobre a Gestão Administrativa e Financeira, inclusive sobre suas normas de funcionamento** com respectiva homologação do Secretário Municipal de Saúde; (NR) (grifo nosso).*

Esclarece que, posteriormente, o Conselho de Administração editou a Resolução do Conselho de Administração nº 03/2017, aprovando a portaria nº 16/2017/ECSP, de 23 de novembro de 2017 com a retificação do termo "gratificação de produtividade" por "verba indenizatória".

Alega que, conforme acima exposto, o Conselho de Administração da ECSP por meio de sua competência legal consultiva e deliberativa, com poderes para deliberar sobre a Gestão Administrativa e financeira da empresa, inclusive sobre suas normas de funcionamento com respectiva homologação do Secretário Municipal de Saúde, bem como apreciar quaisquer assuntos a ele submetidos pela Diretoria, deliberou sobre a instituição da referida premiação, cabendo ao defendente apenas acatar e gerir a decisão lhe imposta.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Argumenta que em nenhum momento ou em nenhum documento vislumbra-se qualquer parecer ou solicitação do defendente pedindo para que fosse instituída premiações ou qualquer outra verba direcionada a servidores, mas tão somente acato as decisões tomadas por quem de direito, que tanto é verdade, que as referidas verbas eram pagas pela Secretaria Municipal de Gestão sob a égide da Prefeitura Municipal de Cuiabá, diretamente nas contas dos servidores e não pelo defendente, que apenas cumpria determinações.

Afirma que, a verba indenizatória instituída aos colaboradores ocupantes dos cargos em comissão, de Direção e Assessoramento Superior (DAS- 2 E 3) da ECSP fora feita após deliberação e autorização da Prefeitura por meio de suas Secretarias de Saúde e Gestão e por meio do Conselho de Administração que autorizou o pagamento da verba indenizatória aos servidores ocupantes dos cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superior com base nas permissões legais apresentadas nas legislações que regem esta Empresa Pública.

Aduz que, não há que se falar em pagamento de verba indenizatória sem a devida regulamentação legal, pois que todas as leis que regem a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, bem como a nova Lei nº 13.303/16 autorizam e concedem autonomia à empresa pública para definir e regulamentar a remuneração de seus empregados.

Afirma que diante de todo o exposto, comprovado a total regulamentação legal e ausente o dolo e a má-fé dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de danos ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa, não podendo punir condutas praticadas de forma a melhor execução dos serviços, bem como quando ausentes o dolo e a má-fé em praticar qualquer ato administrativo irregular.

2.2.1. Análise Técnica das argumentações





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Foram analisadas as justificativas apresentadas, bem como os documentos juntados em anexo a sua defesa (documento nº 66616/2019) e constatou-se que:

a) não foi comprovado a existência de Lei Municipal autorizando o pagamento de verba indenizatória, destaca-se que a Lei Municipal nº 5.934/2015, que alterou as Leis 5.653 e 5.723/2013, autorizou o pagamento de verba indenizatória somente para o Diretor Geral e demais Diretores simbologia DGA-1, portanto para os cargos de Direção DAS 2 e 3 não existe lei autorizando o pagamento;

b) quanto a argumentação de que a instituição e pagamento da verba indenizatória foi disposta pelo Secretário Municipal de Saúde, após aprovação do Conselho de Administração, analisou-se os documentos juntados em anexo a sua defesa (documento nº 66616/2019) e não constatou-se documentos comprobatórios do que foi alegado;

c) quanto a justificativa que a gratificação foi implementada por meio da portaria nº 11/2016/ECSP de 30 de junho de 2016, assinada pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto e portaria nº 07/2017, de 03 de agosto de 2017, assinada pelo Sr. Huark Douglas Correia, e portaria nº 16/2017 de 23 de novembro de 2017, retificando a portaria 07/2017, onde se lê Gratificação de Produtividade, Leia-se Verba Indenizatória, juntada as páginas 130 a 133 do documento nº 112091/2018, a justificativa não sana a irregularidade em virtude de que tanto a gratificação de produtividade, transformada posteriormente em verba indenizatória, somente pode ser implementada mediante Lei, o que não ocorreu;

d) quanto a argumentação de que em nenhum momento ou em nenhum documento vislumbra-se qualquer parecer ou solicitação do defendente pedindo para que fosse instituída premiações ou qualquer outra verba direcionada a servidores. As alegações não pode prosperar em virtude que as portarias concedendo gratificação de produtividade e posteriormente transformada em verba indenizatória, aos ocupantes de



cargos DAS 2 e 3, foram assinadas pelos Diretores da ECSP, conforme relatado no paragrafo anterior alínea “c”.

Após as constatações acima **mantem-se a irregularidade.**

2.3. Manifestação achado 03

Achado 03. Realização de empenho posterior à execução da despesa.

A respeito deste achado o defendente alega que, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, os empenhos foram emitidos previamente ao pagamento das referidas notas fiscais e, não houve qualquer prejuízo a administração ou a terceiros, em que **pese ter ocorrido uma inversão do procedimento descrito na Lei nº 4.320/64**, este fora um vício estritamente formal e passível de saneamento por meio da convalidação.

Aduz que, com fulcro no artigo 55 da Lei nº 9.784/99, a convalidação é possível toda vez que o vício seja sanável e não acarrete prejuízo a Administração ou a terceiros, requisitos que foram preenchidos no caso em tela, vejamos: 1) havia recursos financeiros disponíveis para realização das contratações; 2) não houve prejuízo a Administração, já que a necessidade seguiu sendo atendida, com a continuidade da prestação dos serviços de saúde e correlatos que corroboraram para que estes pudessem ser prestados e 3) não houve prejuízo a terceiros, nesse caso os contratados, que receberam o respectivo pagamento em contraprestação ao serviço descrito no contrato administrativo.

Alega que relativamente ao momento adequado para a emissão da Nota de Empenho, a doutrina tem entendido que deveria preceder a contratação, entretanto, caso ocorra posteriormente, tal fato não macula o procedimento. Veja-se,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

exemplificativamente, o que ensina o Professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, textualmente, relativamente a tal matéria:

"Neste passo, é bom lembrar que o ato administrativo, interna corporis, do ordenador de despesas que separa recursos orçamentários, no momento em que a obrigação é constituída, é o empenho, mas este pode ou não ser formalizado com a emissão de um documento - nota de empenho. Em casos expressamente previstos em lei, pode a nota de empenho até ter valor jurídico equivalente ao contrato e ser objeto, inclusive, de demanda judicial.

Como a nota de empenho materializa o empenho, por vezes questionam se a mesma deve preceder o compromisso ou ser dele decorrente. A resposta é que, em princípio, o empenho é o próprio compromisso na área financeira e o seu momento deveria, em tese, preceder a formalização externa pelos atos jurídicos pertinentes.

Contudo, desde que ocorra no procedimento administrativo, não há irregularidade. O que não se admite é a pactuação de um compromisso sem o prévio empenho, mas se o mesmo, no âmbito interno, e concomitante ou alguns dias a posteriori, com dotação suficiente e adequada, não há problemas maiores em flexibilizar a norma, conforme as rotinas da organização. (..)

Ocorre que, em função das realidades locais e do volume de omissões na assinatura do contrato, as ocorrências de anulações podem justificar o procedimento descrito." ;

Justifica que, deste modo, sabe-se que as empresas Nutrana Ltda, VB Serviços Automotivos, Laboratório Santa Rosa, HBR Medical, MJB Vigilância e Elevamat Conservadora de Elevadores apontadas no Relatório Preliminar são empresas de suma importância para que a prestação dos serviços de saúde do Hospital Municipal São Benedito possam ser concretizados, já que tratam de serviços de refeições para pacientes, segurança, equipamentos médicos, exames médicos, dentre outros.

Salienta que, a ausência de empenho prévio as notas fiscais, mera irregularidade formal e vício sanável, não poderia inviabilizar o pagamento a estes fornecedores, sob pena de isto acarretar enriquecimento ilícito da ECSP, já que o serviço fora prestado de acordo com o contrato administrativo, além de ocasionar a paralisação dos serviços contratados e consequentemente a paralisação dos serviços médicos, o que implicaria em dano irreparável à saúde dos pacientes atendidos.

Destaca que o orçamento do ano de 2017 apenas fora liberado após o primeiro trimestre daquele ano, o que impediu a formalização do empenho prévio antes





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

da liberação do orçamento e que o Gerente de Planejamento e Finanças fora exonerado na data de 16/01/2017, conforme comprova o documento juntado aos autos, de modo que o referido setor ficou descoberto de gerência no período em referência apontado no Relatório Preliminar, o que impactou o setor e a organização dos empenhos.

Justificou também a migração do sistema FIPLAN para o E-SAFIRA, o que ensejou na necessidade de treinamentos e adaptação ao novo sistema, também impactando na emissão de empenhos prévios, bem como a ausência de repasses financeiros à Instituição, o que impactou no pagamento dos fornecedores, ensejando inúmeros atrasos, dívidas e prejudicando o bom andamento do setor.

Ante todo o exposto, em razão de todos os fundamentos, documentos e justificativas apresentadas e medida de justiça que seja considerado totalmente improcedente o apontamento em voga pela boa-fé do Representado Jorge Lafetá em prestar os serviços de saúde e atender a municipalidade e o estado de Mato Grosso.

2.3.1. Análise Técnica das argumentações

Foram analisadas as justificativas apresentadas e constatou-se que o Ex-Diretor, assume que houve emissão de notas fiscais anteriores à data da emissão da empenho, porém as justificativas apresentadas pela defesa para a realização das despesas sem a emissão do empenho prévio, não pode prosperar em razão de que o artigo 60 da Lei nº 4.320/64 veda a realização de despesas sem prévio empenho, **motivo pelo qual permanece a irregularidade.**

3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa apresentada pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, e considerando que o Sr. Huark Douglas Correa, não apresentou defesa, sendo decla-





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

rado revel pelo Conselheiro Relator, conforme Julgamento Singular juntado aos autos documento nº 137891/2019, mantem-se as irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar a eles atribuídas, conforme especificação a seguir:

Responsável:

1. Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período 03/01/2017 à 05/06/2017.

1.1. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 1 – Não recolhimento dos tributos retidos quando da realização de pagamentos às empresas contratadas.

1.2. KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/ indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Achado nº 2 – Pagamento de Verba Indenizatória (V.I.) sem regulamentação legal, no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

1.3. JB 09.Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

Achado nº 3 – Notas fiscais com data anterior à data do empenho.

Responsável:

2. Huark Douglas Correa, ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período de 12/06/2017 à 19/03/2018.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

2.1. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 1 – Não recolhimento dos tributos retidos quando da realização de pagamentos às empresas contratadas.

2.2. KB 24. Pessoal_Grave_24. Pagamento de verbas remuneratórias/ indenizatórias sem a previsão legal e/ou em desacordo com lei específica e/ou inconstitucionais (art. 37, X, art. 39, §1º e art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal).

Achado nº 2 – Pagamento de Verba Indenizatória (V.I.) sem regulamentação legal, no montante de R\$ 110.000,00 (oitenta mil reais).

Submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Sugere-se ao Conselheiro Relator que sejam expedidas as recomendações/determinações aos seguintes responsáveis:

a) Que seja aplicada penalidade de multa ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, que ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período 03/01/2017 à 05/06/2017, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 (**achado nº 1, 2 e 3**).

b) Que seja aplicada penalidade de multa ao Sr. Huark Douglas Correa, que ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no Período de 12/06/2017 à 19/03/2018, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 (**achado nº 1 e 2**).

c) Que o atual gestor faça o recolhimento dos tributos cujos recolhimentos não foram comprovados e que os respectivos recibos bancários sejam enviados ao





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

TCE-MT para confirmar esse ato. **(achado nº 1)**

d) Recomendar ao atual gestor para que obedeça à tríade do gasto público de empenho – liquidação - pagamento, procedendo o empenho prévio da despesa, nos moldes estipulados pela Lei nº 4.320/1964. **(achado nº 3)**

e) Determinar ao Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto, que ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, no Período 03/01/2017 à 05/06/2017, à restituição ao erário no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com recursos próprios, em razão do pagamento de verba indenizatória sem Lei Municipal autorizativa. **(achado nº 2)**

f) Determinar ao Sr. Huark Douglas Correa, que ocupou o cargo de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, no Período 12/06/2017 à 19/03/2018, à restituição ao erário no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com recursos próprios, em razão do pagamento de verba indenizatória sem Lei Municipal autorizativa. **(achado nº 2)**

II. No mérito, conclui-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, encaminhando-se os autos para providências processuais.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá-MT, 23 de julho de 2019.

João Juraci de Gaspari
Auditor Público Externo

